## Ref. Sessão: Plenária OrdináriaNº 654

DECISÃO Nº PL **25/2017**

Interessado: **Prot. 1058479/2016 – DAYVSON FABER ALCÂNTARA SILVA**

Assunto: Solicita anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho.

EMENTA:. Aprova por unanimidade o parecer do relator que indefere o pleito em razão da documentação apresentada não atender os ditames da legislação vigente*.*

D E C I S Ã O

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **654**, realizada em 13 de março de 2017; Considerando a solicitação protocolizada no âmbito do CREA-PB pelo profissional anotação de curso de Engenharia de Segurança do Trabalho, ofertado pela Faculdade Maurício de Nassau; Considerando que o processo foi devidamente instruído e analisado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional que após análise indeferiu o pleito em razão da solicitação, ter ocorrido no período de 07/12/2013 a 27/09/2015 e considerando que a Colação de Grau do Profissional foi no dia 18/12/2013; Considerando que o Profissiona iniciou o Curso de Pós Graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho sem a efetiva conclusão do seu Curso de Graduação; Considerando que o Curso foi concluído no dia 27/09/2015 e mesmo assim não consta no Processo o competente Diploma/Certificado de Conclusão, conforme Deliberação Nº 183/2016; Considerando os termos do parecer exarado pelo relator com o seguinte teor: “ *FUNDAMENTAÇÃO: tomando-se como referência a Lei 7410/1985, comprova-se que a parte interessada não atendeu aos requisitos necessários da referida legislação. PARECER: INDEFERIDO – Tomando-se como referência os documentos contemplados neste processo, bem como os pareceres da Comissão de Segurança do Trabalho, somos de parecer pelo indeferimento do pleito. Comprovou-se que o curso de Engenharia de Segurança do Trabalho foi iniciado antes da conclusçao do curso de graduação, o que contraria a legislação vigente, bem como não foi apresentado o diploma da graduação. É o meu parecer. Eng.Elet. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira*.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer do relator. Presidiu a Sessão a Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Carlos Cabral de Araújo, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Anselmo de Almeida Luna, Marco Antonio Ruchet Pires, Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, José Sérgio A. de Lima, Kátia Lemos Diniz, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Roberto Wagner Cavalcanti Raposo, Diego Perazzo Creazzola Campos, Fábio Morais Borges, Iure Borges de Moura Aquino, Luiz de Gonzaga Silva, João Paulo Neto, Amauri de Almeida Cavalcanti, Sérgio Barbosa de Almeida, Alynne Pontes Bernardo, Ovidio Catão Maribondo da Trindade, Mª das Graças Soares de Oliveira Bandeira, José Ariosvaldo Alves da Silva, Julio Saraiva Torres Filho** e **Martinho Ramalho de Mélo; dos Suplentes: Giuseppe Toni Filho** e **Pedro Paulo do Rego Luna**.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 13 de março de 2017

Eng. Agr. **GIUCÉLIA A. DE FIGUEIREDO**

-Presidente -